



Ofício Circular nº456/2025-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) Protestadores(as) de Títulos do Estado do Ceará

Processo: 0000763-61.2025.2.00.0806

Assunto: Comunica adequação do procedimento de protesto de Certidões de Dívida Ativa do Estado do Ceará.

Prezados(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(as) Senhores(as) Notários(as) Protestadores(as) de Títulos das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do expediente, ID. 6295046, em anexo, Parecer Correcional desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, determinando:

a) que observem, quanto aos títulos encaminhados pela PGE-CE, a sistemática operacional fixada em conjunto com o IEPTB-CE, especialmente quanto à necessidade de que os protestos sejam efetivados até o penúltimo dia útil do mês de apresentação;

b) que atualizem e mantenham disponíveis na Central de Remessa de Arquivos (CRA) as informações completas e corretas sobre os valores dos emolumentos incidentes sobre os títulos, de modo a garantir a adequada emissão de boletos diretamente no site da PGE-CE.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 17/09/2025 15:38:12
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091715381227000000006099473>
Número do documento: 25091715381227000000006099473

Num. 6489193 - Pág. 1



Corregedoria Geral da Justiça

Parecer nº1189/2025 – GAB5/CGJCE
Referência: 0000763-61.2025.2.00.0806

Excelentíssima Corregedora-Geral de Justiça,

Cuida-se de requerimento conjunto formulado pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seccional Ceará (IEPTB-CE), em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado do Ceará (PGE-CE), através do Ofício nº 05/2025, no qual se pleiteia a adoção de medidas voltadas à adequação do procedimento de protesto das Certidões de Dívida Ativa do Estado do Ceará, inclusive com fixação de diretrizes uniformes às serventias extrajudiciais quanto ao estabelecimento de um prazo limite, no curso do mês de apresentação, para protesto, além da obrigação de os cartórios de protesto promoverem à inserção, na Central de Remessa de Arquivos (CRA), dos valores devidos a título de emolumentos.

A pretensão submetida pelos requerentes, por meio do instrumento, evidencia-se como evolução de um convênio firmado entre os entes no remoto 29 de setembro de 2011, para conferir maior eficiência ao esforço empreendido pela Procuradoria Estadual pela desjudicialização e recuperação de créditos tributários, além do incremento do serviço de protesto.

A solução proposta pelos entes resulta em organização de um fluxo padronizado, com sistemática a ser cumprida dentro do mês de apresentação, com definição de forma e modo de remessa, intimação, verificação e efetivação do pagamento pelo valor atualizado conforme critério legal e parametrização de prazo para lavratura do protesto dos títulos de dívida ativa. Define-se que todo o fluxo deve ser cumprido até o penúltimo dia útil do mês de remessa da cártyula, modo de assegurar que eventual pagamento seja realizado pelo valor atualizado da dívida, resultando em quitação plena e ausência de prejuízo ao tabelião ou ao fisco.

É o relatório.

A sistemática descrita, construída em parceria entre a PGE-CE e o IEPTB-CE, revela-se instrumento de eficiência administrativa voltado à concretização do interesse público primário, no caso, a arrecadação de receitas devidas ao Estado do Ceará e racionalização do procedimento a ser adotado pelos tabeliões de protesto, sem imposição de percalço visível ao usuário.

A especificidade do credor e da dívida convence da necessidade de definição de um



Assinado eletronicamente por: GUCIO CARVALHO COELHO - 29/07/2025 10:21:02
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072910210257500000005915136>
Número do documento: 25072910210257500000005915136

Num. 6295046 - Pág. 1

procedimento específico que possibilite, para o tabelião, tempo hábil para o processamento do elevado volume de títulos, isto porque, não se trata um apresentante comum, mas ente dotado de prerrogativas vinculadas à supremacia do interesse público e aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa, destacando-se que a atualização do valor da dívida encaminhada a protesto pauta-se por rígido critério definido em lei e pelo que se impõe que do devedor seja exigido o valor correto, daí a necessidade de atualização mensal, para que a quitação se dê em sua inteireza, sem repercussão de desautorizada renúncia fiscal.

Indiscutivelmente o expedito prazo para processamento do título apresentado (art. 12 - Lei nº 9.492/92) firma-se a bem da transparência e em reverência ao interesse do credor, tanto assim que a recente alteração promovida pela edição da Lei nº 14.711/2023 (inserção do art. 11-A) contemplou expressamente a flexibilização do procedimento e do prazo de protesto, ao alvedrio do credor:

Art. 11-A. Fica permitida ao tabelião de protesto e ao responsável interino pelo tabelionato territorialmente competente, por meio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto prevista no art. 41-A desta Lei, a recepção do título ou documento de dívida com a recomendação do apresentante ou credor, caso este assim opte e requeira expressamente, de proposta de solução negocial prévia ao protesto, observado o seguinte:
(Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

I - o prazo de resposta do devedor para a proposta de solução negocial será de até 30 (trinta) dias, segundo o que vier a ser fixado pelo apresentante, facultada a estipulação do valor ou percentual de desconto da dívida, bem como das demais condições de pagamento, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

II - o tabelião de protesto ou o responsável interino pelo tabelionato expedirá comunicação com o teor da proposta ao devedor por carta simples, por correio eletrônico, por aplicativo de mensagem instantânea ou por qualquer outro meio idôneo; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

III - a remessa será convertida em indicação para protesto pelo valor original da dívida na hipótese de negociação frustrada e se não houver a desistência do apresentante ou credor.
(Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 1º A data de apresentação da proposta de solução negocial de que trata o **caput** deste artigo é considerada para todos os fins e efeitos de direito, inclusive para direito de regresso, interrupção da prescrição, execução, falência e cobrança de emolumentos, desde que frustrada a negociação prévia e esta seja convertida em protesto. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 2º Em caso de concessão de desconto ao devedor, o cálculo dos emolumentos do tabelião, dos acréscimos legais e das verbas destinadas aos entes públicos e entidades a título de custas e contribuições e ao custeio dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais deverá ser feito com base no valor efetivamente pago. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 3º Quando forem exitosas as medidas de incentivo à solução negocial prévia, será exigido do devedor ou interessado no pagamento, no momento de quitação da dívida, o pagamento dos emolumentos, dos acréscimos legais e das demais despesas, com base na tabela do protesto vigente na data de apresentação do título ou documento de dívida, bem como do preço devido à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados pelos serviços prestados. (Incluído pela



Lei nº 14.711, de 2023)

§ 4º Para aquelas medidas de incentivo à solução negocial prévia apresentadas entre 31 (trinta e um) e 120 (cento e vinte) dias, contados do vencimento do título ou documento de dívida, será exigido do apresentante ou credor o pagamento antecipado do preço devido à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados pelos serviços prestados. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 5º Para aquelas medidas de incentivo à solução negocial prévia apresentadas após 120 (cento e vinte) dias, contados do vencimento do título ou documento de dívida, será exigido do apresentante ou credor o depósito prévio dos emolumentos, dos acréscimos legais e das demais despesas, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 6º A proposta de solução negocial prévia não exitosa e a sua conversão em protesto serão consideradas ato único, para fins de cobrança de emolumentos, observado o disposto no § 3º e no inciso III do **caput** deste artigo.(Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

Essa faculdade vazada na norma evidencia que o legislador reconhece a necessidade de elasticidade procedural para fins de maior efetividade na cobrança de créditos, sendo inteiramente razoável admitir, também com fundamento analógico e sistemático, que o cronograma ajustado entre a PGE-CE e o IEPTB-CE não apenas é legítimo, como está em harmonia com os princípios orientadores da atuação administrativa e com o esforço maior de solução extrajudicial para a persecução dos créditos da fazenda pública, traduzindo-se em tratamento racional e eficiente na tramitação da cobrança das CDA's, no melhor espírito da Resolução nº CNJ nº 547/2024.

Plenamente justificável o acolhimento do pleito para que todas as serventias extrajudiciais do Estado alimentem tempestivamente a CRA com as respectivas tabelas de emolumentos, o que viabiliza ao fisco conhecer de plano os valores que se busca recuperar e estabelecer-se forma e modo rápido e seguro para o devedor, fisco e tabelião, para recebimento da dívida e pronto encaminhamento dos valores recuperados ao credor.

A solução proposta alinha dever de colaboração e princípio da boa-fé objetiva, que norteia as atividades delegadas no foro extrajudicial, mas também vinculada diretamente ao princípio da legalidade administrativa, na medida em que os débitos cobrados decorrem de créditos públicos e, portanto, devem obedecer rigorosamente aos parâmetros legais.

A eventual emissão de boletos com valores inferiores aos devidos, em razão da omissão ou atraso na atualização das tabelas de emolumentos pelos cartórios, pode implicar cobrança a menor e consequente prejuízo à Fazenda Pública, configurando, em tese, hipótese de renúncia de receita, o que é expressamente vedado ao ente público, face a natureza da verba, vinculada a regime jurídico indisponível.

Dante do exposto, opino pelo integral acolhimento do pleito formulado pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará e pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seccional Ceará, materializado no instrumento apresentado a esta Casa Censora e, caso acatado por Vossa Excelência, que se determine aos responsáveis por cartórios de protesto:

a) que observem, quanto aos títulos encaminhados pela PGE-CE, a sistemática



operacional fixada em conjunto com o IEPTB-CE, especialmente quanto à necessidade de que os protestos sejam efetivados até o penúltimo dia útil do mês de apresentação;

b) que atualizem e mantenham disponíveis na Central de Remessa de Arquivos (CRA) as informações completas e corretas sobre os valores dos emolumentos incidentes sobre os títulos, de modo a garantir a adequada emissão de boletos diretamente no site da PGE-CE.

Sugiro, ainda, a expedição de Ofício-Circular a todas as serventias de protesto do Estado, para ciência e cumprimento.

À superior consideração.

Fortaleza(CE), data da assinatura eletrônica.

GUCIO CARVALHO COELHO

Juiz Corregedor Auxiliar

A2

